



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004244/00-37
Recurso nº : 126.797 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX. DE 1998
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE
SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº : 101-93.683

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA NA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE – INOCORRÊNCIA – Valores originários da venda de Vale-Transportes, recebidos por operadora, não se enquadram no conceito de receita dado pelo art. 226 do RIR/94, por constituir uma obrigação da operadora. Citados valores se destinam na realidade a pagamentos às concessionárias de serviços de transporte municipal, em decorrência das prestações dos referidos serviços, que recebem os bilhetes dos trabalhadores, a título de pagamento das passagens e têm seus valores ressarcidos pela Operadora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido em relação ao IRPJ, se estende às exigências reflexas referentes ao PASEP, COFINS e CSSL, dado o nexo causal existente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

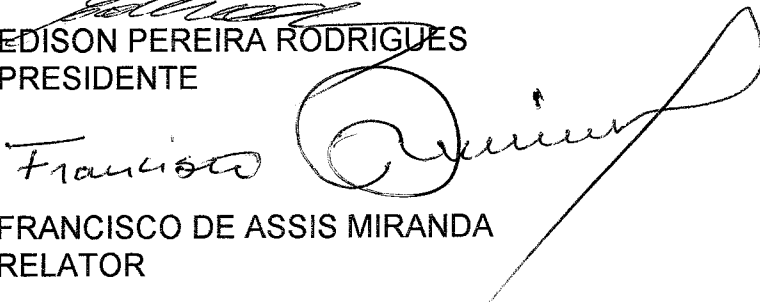
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. :13808.004244/00-37
Acórdão nº. :101-93.683

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Recurso nº. : 126.797
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP.,
recorre a este Conselho de sua decisão nr. 001040, de 27.03.01, que exonerou crédito
tributário excedente ao vigente limite de alçada, ao apreciar a Impugnação
tempestivamente interposta por EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES
URBANOS DE SÃO PAULO S/A., empresa de Economia Mista criada por Lei do
Governo do Estado de São Paulo, devidamente qualificada nos autos.

No Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 124/126, foi
atribuída à contribuinte a prática de omissão de receitas uma vez que esta não
considerou como tributáveis os valores originados da comercialização de Vale-
Transporte.

Amparando-se no art. 197 do RIR/94, a autoridade fiscal lavrou os
autos de infração de fls. 128/129; 132/133; 136/137 e 139/140, relativos ao Imposto de
Renda Pessoa Jurídica, Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do
Servidor Público-Pasep; Contribuição Social s/ o Lucro, ano-calendário de 1997.

Como a contribuinte suportou prejuízo no ano-calendário de 1997, o
fisco considerou como resultado, a importância de R\$ 403.128,40, ainda como prejuízo
fiscal, pelo que foram determinados os devidos ajustes na base de cálculo da
Contribuição Social e no prejuízo fiscal do ano-calendário. Nos cálculos dos
demonstrativos de apuração do imposto, os valores de custo de compra dos Vales-
Transportes foram somados ao prejuízo anteriormente apurado. Como este prejuízo é



superior às receitas não contabilizadas, eles foram compensados até o limite da autuação, não gerando, portanto, Imposto de Renda e Contribuição Social s/ o lucro.

Em consequência foram exigidas apenas as parcelas referentes ao PASEP e à COFINS, nos montantes totais de R\$ 5.701.931,79 e de R\$ 17.544.405,55, respectivamente.

Ao apreciar a Impugnação de fls. 143/158, a autoridade julgadora monocrática considerou que não há como prosperar o entendimento do fisco, de que as operações praticadas pela contribuinte se enquadram no conceito de receita dado pelo art. 226 do RIR/94, por considerar Ter ocorrido a venda de bens, mesmo porque os bilhetes de Vale Transporte não podem ser considerados como bens, tendo em vista que exercem, do ponto de vista econômico, a função de meio de pagamento dos serviços de transporte prestados pelas concessionárias, caracterizando-se assim como uma espécie de moeda, válida exclusivamente para pagamento de passagem de ônibus intermunicipal, pelos valores neles expressos.

Desta forma conclui que os valores originados das vendas de Vale-Transporte não podem ser compreendidos no conceito de receita, tendo em vista que, como bem expôs a interessada, no mesmo instante em que se verifica um aumento do ativo da empresa, ocorre também um aumento de seu passivo, em idêntico valor, consistente na obrigação de resgatar os bilhetes emitidos, pelos mesmos valores praticados na comercialização com os empregadores.

Na esteira dessas considerações decidiu que a tributação dos valores recebidos pelas vendas de Vale-Transporte não pode subsistir com base no simples argumento de que a pretendida intermediação deveria ser remunerada.



Nesse passo ressaltou que assiste à contribuinte o direito de compensar o prejuízo fiscal referente ao ano-base 1997, como apurado em DIRPJ (fl. 13).

Relativamente aos demais lançamentos referentes à CSSL, à COFINS e ao PASEP, assinala que a improcedência do lançamento do IRPJ, impõe a exoneração das exigências fiscais dele decorrentes, tendo em vista que, no tocante à CSSL, vale o mesmo entendimento adotado para o IRPJ, de que, sendo os valores remidos idênticos aos de emissão, não há que se falar em lucro. Já em relação à COFINS e ao PASEP, assinala que a base de cálculo de tais contribuições o faturamento, ou seja, a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que os valores exonerados excedem limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que guardou consonância com os elementos acostados aos autos que não confirmam a existência de omissão de registro de receitas.

Do lineamento da ação fiscal se extrai que, se identifica a contribuinte como uma empresa de economia mista vinculada à Secretaria de Transportes Metropolitanos do Governo do Estado de São Paulo, mediante a terceirização das atividades operacionais de transporte, pela contratação de empresas privadas (concessionárias) prestadoras de serviço.

Restou comprovado que no exercício de suas atividades a empresa, pela Resolução STM nr. 103, de 29.05.92, recebeu a delegação de emitir e comercializar diretamente os bilhetes do Vale Transporte, que os empregadores adquirem para serem utilizados pelos trabalhadores nos pagamentos dos serviços de transporte prestados pelas diversas concessionárias.

Resumidamente a operacionalização do sistema se dá da seguinte forma:



- a) A Empresa Metropolitana de Transportes Urbano (EMTU) emite os bilhetes em quantidades compatíveis com as necessidades do mercado, conforme autoriza a Resolução STM nr. 103/92).
- b) Esses bilhetes são adquiridos pelos empregadores mediante pagamento à vista, e a seguir os repassam aos empregados;
- c) Os empregados utilizam os bilhetes no pagamento das passagens de ônibus intermunicipais;
- d) As concessionárias dos serviços de transporte público intermunicipal recebem os bilhetes dos trabalhadores e os apresentam à EMTU;
- e) A EMTU resgata os bilhetes das concessionárias aos mesmos valores praticados na emissão.

Verifica-se que o Termo de Encerramento Parcial de Ação Fiscal confirma a alegação feita pela EMTU de que o ganho da empresa em tais operações consiste na aplicação financeira por períodos de mais ou menos trinta dias, dos recursos decorrentes das vendas à vista dos Vales-Transporte.

Na verdade não faz o menor sentido admitir que os valores originados da comercialização de Vale-Transporte se sujeitam à tributação como receita da EMTU, por isso que, eles correspondem a receitas auferidas pelas concessionárias dos serviços de transporte municipal em decorrência das prestações dos referidos serviços, que recebem os bilhetes dos trabalhadores, a título de pagamento das passagens, e tem seus valores ressarcidos pela EMTU.

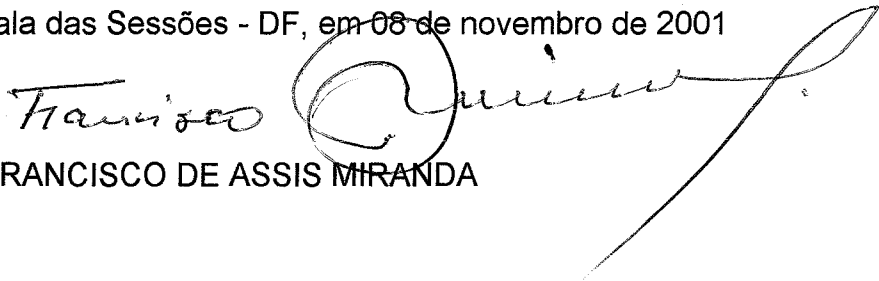


Assim entendido o procedimento fiscal que considerou os valores movimentados a crédito nas contas 0021.7107.00000 e 0021.7102.00000, como receitas tributáveis, as quantias movimentadas a débito (resultantes dos ressarcimentos efetuados às empresas concessionárias) como custo, não encontra o menor respaldo legal, pelo simples fato daquelas receitas não pertencerem a EMTU.

No concernente aos lançamentos decorrentes relativos ao PASEP, COFINS e CSSL, o decidido em relação ao IRPJ a eles se estende, ante o nexo causal existente.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, Nego provimento ao recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA